



EXMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Distribuição por Prevenção aos Autos nº 4644-71.2012.4.01.33

URGENTE COM PEDIDO LIMINAR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, vem, com fundamento nos arts. 129, inciso III da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, alínea *b*, da Lei Complementar nº 75/93, propor **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA** em face de:

JAIR LAGOA MOTOCICLETAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.665.996/0001-04, sediada na Rua Olavo Bilac, ,º 458, Bairro São Vicente, em Vitória da Conquista/BA;

LEGAL MOTOS IDEAL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.643.248/0001-97, sediada na Av. Frei Benjamin, nº 2.730, Bairro Brasil, em Vitória da Conquista/BA;

D+ MOTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.971.209/0001-81, sediada na Av. Frei Benjamin, nº 2.730, Bairro Brasil, em Vitória da Conquista/BA;

CVC COMÉRCIO DE VEÍCULOS CONQUISTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.281.512/0001-27, sediada na Av. Ceará, nº 164, Bairro Brasil, em Vitória da Conquista/BA;

FÁBIA MOTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.736.984/0001-88, sediada na Av. Alagoas, nº 735, Bairro Brasil, em Vitória da Conquista/BA;

DN MOTOS CONQUISTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.328.833/0001-30, sediada na Av. Régis Pacheco, nº 531, Centro, em Vitória da Conquista/BA;

BRASIL CAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.328.833/0001-30, sediada na Av. Frei Benjamin, nº 2.575, Bairro Brasil, em Vitória da Conquista/BA; e,

ALIANÇA PORTUGAL MOTOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.610.287/0001-50, sediada na Av. Brumado, nº 900, Bairro Brasil, em Vitória da Conquista/BA;

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - DO OBJETO

1. Trata-se de ação cautelar que visa preservar e garantir o resultado útil de execução provisória a ser proposta no seu devido tempo.

II - DOS AUTOS Nº 4644-71.2012.4.01.3307

2. Em 24 de agosto de 2012 o MPF propôs a ação civil pública nº 4644-71.2012.4.01.3307 com os seguintes pedidos: reconhecimento da nulidade de todos os contratos vigentes entre as pessoas jurídicas acima nominadas e seus associados/consumidores, que tenham sido firmados para composição de grupos não autorizados pelo BACEN; e condenação para que as rés divulgassem nos meios de comunicação deste município o teor de eventual sentença condenatória.

3. Em 27 de agosto de 2012, o MM Juízo proferiu decisão liminar com o seguinte dispositivo:

Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar, para determinar às Rés que cessem imediatamente a realização das operações descritas na Inicial, que caracterizam formação de grupos e promoção de consórcio, bem como a realização de qualquer publicidade em torno de tais operações, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

4. Após instrução processual, o feito foi sentenciado nos seguintes termos:

2. Do mérito

2.1 Da natureza jurídica dos contratos celebrados pelas Rés com seus respectivos consumidores

Os seguintes fatos são incontroversos e/ou foram comprovados no decorrer da instrução processual: (a) a formação de grupos, através de contratos de adesão, para aquisição de bens duráveis (motocicletas), através de pagamento parcelado cujo número de parcelas mensais correspondia exatamente ao número de participantes do respectivo grupo; (b) a existência de sorteios mensais, durante todo o prazo contratual, de bens idênticos ao objeto do contrato; (c) a cobrança de multa rescisória em patamar elevado, (em geral, de 40 a 50%) sobre o valor já pago, com devolução do saldo somente ao final do “grupo” (d) a inexistência de autorização do Banco Central do Brasil para operar no sistema de consórcios ou do Ministério da Fazenda, órgão da União, para operar no mercado de captação de poupança popular. [3]

Digno de nota é, ainda, o fato de que as Rés, em suas peças publicitárias, se não usavam expressamente a palavra “consórcio” (a exemplo da pág. 21) induziam os consumidores a pensar que se tratava dessa modalidade contratual, quer através da utilização de terminologia atinente ao consórcio típico (“contemplação” - fl. 21, “cota”, “sorteio” e suas variações - fls. 31 e 639), quer através de distinção publicitária entre a típica compra e venda parcelada e o contrato denominado “morte (ou sorte) súbita.”[4]

Não por acaso, diversos consumidores que se sentiram lesados e terminaram buscando amparo no Ministério Público Federal e no PROCON/BA afirmaram ter ingressado em consórcios (exemplificativamente, fls. 383, 555, 531, 652/656, 659/663, 666/668).

Ora, se as multicitadas locuções “morte súbita” ou “sorte súbita” não podem, obviamente, ser tomados em sentido denotativo, remetem à adjetivação de um contrato já conhecido nas práticas comerciais e que têm, como uma de suas características mais triviais - mas não essenciais - a álea no que concerne à época da entrega bem ou serviço que constitui o seu objeto: o contrato de consórcio, cujos elementos característicos essenciais encontram-se no art. 2º da Lei 11.795/2008, *in verbis*:

“Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.”

Da leitura do dispositivo legal não resta dúvida de que esse era o negócio jurídico entabulado que as rés dissimulavam através do pseudônimo “compra e venda a prazo com entrega futura”.

Para tal constatação, é irrelevante que as Rés não tenham, entre seus objetos sociais, a administração de consórcios. Basta, a esse respeito, que tais pessoas jurídicas ajam e se apresentem ao mercado como se administradoras de consórcio fossem [5] - o que, de fato, ocorreu - para fazer incidir o regramento legal.

Também não há salvação no argumento de que o prazo contratual seria indeterminado, em vista da possibilidade de haver quitação antecipada por sorteio. Isso porque os contratantes, ao firmarem as respectivas avenças, sabiam o número de parcelas que tinham obrigação de pagar. Nesse aspecto, o elemento álea quanto à época da tradição e, conseqüentemente, ao valor total a ser pago por cada um dos participantes do grupo - introduzido através dos “sorteios promocionais” - nada influencia na caracterização da

avença; em lugar disso, evidencia o intuito de fugir ao dirigismo contratual, através da simulação de uma compra e venda a prazo.

É evidente, com efeito, que de “sorteio promocional” não se cuida, uma vez que sua existência - e a possível aquisição do bem por preço abaixo do mercado - é, obviamente, a causa [6] que move os contratantes a celebrar as avenças de (consórcio do tipo) “morte súbita.”

Não fossem os sorteios ditos “promocionais”, que tamanha ingenuidade levaria alguém a celebrar uma “compra e venda” cujo preço começa a ser pago com antecedência mínima de quarenta e nove meses em relação à data de recebimento do bem, vem acrescido de exorbitantes “taxas” e eventual desistência por parte do comprador resulta em multa de, ao menos, 40% dos valores já pagos? Não é difícil imaginar que, na hipótese em que as rés decidissem encerrar a “promoção”, enfrentariam inúmeros (e justos) pleitos de rescisão contratual...

Aliás, o argumento de que a entrega antecipada dos bens configura “promoção” importa na admissão de ato ilícito, uma vez que o art. 7º, II, da Lei n.º 5.768/71 estabelece:

“Art. 7º. Dependirão, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais: (...) II - a venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço.”

Quanto ao quesito isonomia entre os contratantes - quebrado pelos “sorteios promocionais” - sua ausência também não induz desfiguração do consórcio. A bem da verdade, ao dizer que a aquisição dos bens ou serviços deve-se dar “de forma isonômica”, não está a lei estabelecendo um elemento essencial do contrato típico; está sim prescrevendo uma regra para o funcionamento dos grupos. Disso resulta que, quebrada a isonomia, não deixa de existir contrato de consórcio, passando a haver uma irregularidade contratual passível de correção administrativa (pelo ente fiscalizador do exercício da atividade, qual seja: o Banco Central do Brasil, cf. art. 7º da Lei n.º 11.795/08) ou judicial.

Tamanha é a importância da regulação estatal no campo econômico ora pesquisado que a Lei n.º 7.492/1996 equipara a instituição financeira “a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros.” E por sua vez, o art. 16 do mesmo diploma legal tipifica o crime de “Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio.”

Em suma, as alegações das rés e as provas que foram colhidas no decorrer da fase instrutória não infirmam os fatos articulados na peça exordial, antes os ratificam, evidenciando a celebração de contratos de consórcio sem autorização do Banco Central do Brasil e fora do sistema regulado pela Lei n.º 11.795/2008, campo econômico sujeito ao influxo de diversas normas de ordem pública, resultantes de opção política mitigadora do princípio da livre iniciativa (art. 170, *caput*, CF) e da liberdade contratual (Código Civil, art. 421), em favor da defesa do consumidor (art. 170, V, CF),

Embora seja de uma obviedade que o malfadado sistema operado pelas rés não se sustenta senão através de novas e contínuas adesões aos grupos originalmente criados[7], aproximando-o das já conhecidas - e cada vez mais sofisticadas - pirâmides financeiras, a constatação do ilícito **prescinde do efetivo prejuízo financeiro aos consumidores**. Isso porque a **simples operação de consórcio por entes desautorizados** - mesmo que respeitem, no mais, todos os regramentos pertinentes ao sistema - **constitui, por si só, infração administrativa e penal**.

Demais disso, cuida-se de prática abusiva sob o ponto de vista consumerista, uma vez que os consumidores - em sua maioria pessoas sem muita educação formal[8] - eram atraídos por publicidade enganosa [9], na medida em que os anúncios associavam falsamente o negócio praticado pelas rés ao sistema regular de consórcio - mesmo que a ele não se referissem expressamente.

A prática das rés implicou, ainda, em concorrência flagrantemente desleal [10] em face das pessoas jurídicas que operam regularmente no sistema de consórcios, pois enquanto estas se encontram sujeitas aos influxos fiscalizatórios estatais, aquelas praticam seus negócios à balda, sem qualquer incômodo pelo ente regulador.

Daí porque a conduta do Banco Central do Brasil, ao manifestar desinteresse no objeto da demanda (fls. 188/189), configura patente desídia, que merece a devida apuração de responsabilidades. É indefensável o argumento de que a aposição de ilegalidades nos contratos de consórcio afastariam a regulação do BACEN. O entendimento ressoa absurdo; corresponde a dizer que bastaria a deturpação do contrato-tipo atinente ao mercado regulado para que qualquer sociedade, ou mesmo pessoa física, pudesse atuar nesse mesmo mercado sem a necessidade de autorização e livre da fiscalização do ente regulador. Admitir semelhante ordem de coisas é ir de encontro à antiga parêmia de que ninguém deve ser ouvido - e, logicamente, daí não pode advir qualquer benefício - ao alegar sua

2.2 Da nulidade dos contratos

Por tudo quanto exposto no item precedente, muito embora o Direito das Obrigações tenha como um de seus princípios basilares a conservação dos contratos, as ilegalidades aqui apontadas obstam o aproveitamento - sequer parcial - das avenças firmadas, seja como consórcios típicos (para os quais seria exigível autorização do Banco Central do Brasil), seja como “compra e venda com entrega futura”, (que, configurando captação de poupança popular, não escaparia do escopo fiscalizatório do Ministério da Fazenda).

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor proclama a nulidade *pleno iure* de todas as cláusulas que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”, sendo certo que todo o sistema operado pelas rés, e não somente algumas das cláusulas contratuais, padece de tais males.

Portanto, outra solução não há senão declarar nulos todos os contratos realizados pelas rés no sistema denominado “morte súbita”, “sorte súbita”, “compra premiada”, “quita já”, “grupo de amigos” ou alcunhas referentes a negócios da mesma índole.

2.3 Dos danos morais coletivos

No que concerne ao pedido de condenação pelos danos morais coletivos, é importante ressaltar que a possibilidade de indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V.

Perceba-se que o texto constitucional não restringe a violação à esfera individual, e mudanças históricas e legislativas - condizentes com a máxima efetividade que se deve conferir aos direitos fundamentais - têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

Gize-se que o Código de Defesa do Consumidor elenca entre os direitos básicos dos consumidores “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” (art. 6º, VI), de sorte que a discussão sequer mereceria grande atenção. Ocorre que alguns juristas não admitem o dano moral coletivo, por se prenderem ao ultrapassado conceito de dano moral, como a dor e o sofrimento infligidos a um indivíduo por uma conduta ilícita. Todavia, o direito civil contemporâneo tem se afastado desse critério, para entender o dano moral como aquele decorrente da violação de direitos da personalidade, enquanto expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo despicienda a demonstração de que a vítima passou por um sofrimento ou vexame. Cuida-se, portanto, de um dano *in re ipsa*, que decorre inexoravelmente da violação do direito da personalidade. Por este motivo é que muitos civilistas preferem o emprego da expressão dano extrapatrimonial a dano moral, pois este último remonta a um conceito subjetivo, ao passo que a primeira é mais precisa, por se referir simplesmente ao que não pode ser quantificado em pecúnia.

Ora, tais valores insuscetíveis de aferição patrimonial, decorrentes de direitos fundamentais, também podem ser inerentes a uma coletividade e, em tal condição, sofrer um dano. Assim, o dano extrapatrimonial coletivo verifica-se quando ocorre uma lesão injusta e intolerável a um interesse de natureza transindividual, não havendo que se perquirir sobre eventual abalo coletivo.

Nesse sentido pronunciou-se a Ministra Eliana Calmon, em voto proferido no REsp 1.057.274: “as relações jurídicas caminham para uma massificação, e a lesão aos interesses de massa não pode ficar sem reparação, sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais”. Ainda em suas eminentes palavras: “o dano extrapatrimonial coletivo prescindiria da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos.”

Deve-se repisar, todavia, que não é todo abalo que enseja a condenação em danos extrapatrimoniais coletivos. “*É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e transborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva*” (Voto do Relator, Min. Massami Uyeda, no REsp 1.221.756). No mesmo julgado, ficou consignado que “*a indenização por dano moral tem caráter propedêutico e possui como objetivos a reparação do dano e a pedagógica punição, adequada e proporcional ao dano (...).*”

Delineado o estado atual da matéria, entendo que os atos que constituíram objeto deste feito configuram, a um só tempo, grave violação à regularidade das relações de consumo e ao princípio da livre concorrência, configurando, destarte, dano extrapatrimonial indenizável.

No prisma consumerista, não merecem reprovação apenas os inadimplementos pontuais noticiados ao MPF e ao PROCON/BA, mas, sobretudo, os ilícitos de repercussão coletiva, consistentes na colocação de serviços em mercado regulado, fora dos balizamentos legais, sem autorização do ente fiscalizador, com imposição de cláusulas iníquas em contratos de adesão, valendo-se de propaganda enganosa.

Já do ponto de vista concorrencial, tais fatos implicaram captação desleal de clientela, além de subversão da função social do sistema regular de consórcios, impingindo a este um relevante abalo à sua consideração e respeitabilidade.

2.4 Da inserção forçada do conteúdo da presente sentença nos meios de comunicação social

Requer o MPF a “*condenação das rés a divulgarem nos meios de comunicação de Vitória da Conquista (duas emissoras de rádio AM e duas emissoras de rádio FM, e em uma emissora de TV), a suas expensas, o teor da sentença condenatória, em 10 (dez) inserções de no mínimo 30 segundos, durante 10 dias consecutivos, em cada um dos veículos acima indicados.*”

Não passa despercebido que a técnica de reparação em foco era típica dos ilícitos cometidos através da imprensa, consoante previsão do art. 75 da vetusta Lei 5.250/1967[11] (Lei de Imprensa), diploma que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 30/04/2009, declarou não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, ao julgar procedente, por maioria, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130/DF.

Considero, entretanto, que o pedido de inserção forçada nos meios de comunicação, mesmo após a declaração de não-recepção da Lei de Imprensa, encontra fundamento implícito no art. 5º, V, da Constituição Federal, ao assegurar a “*indenização por dano material, moral ou à imagem*”, no art. 6º, VI, do CDC, que impõe “*efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos*” e no art. 944 do Código Civil (“*A indenização mede-se pela extensão do dano*”) do Código Civil.

Entendimento contrário conduziria a aviltamento do espírito reparador de tais normas e redução das sanções aplicadas à esfera meramente patrimonial dos ofensores, situação indesejável e insuficiente para reparar os prejuízos causados a toda uma coletividade. Todavia, vejo impertinência no pedido de condenação das rés em inserção televisiva e radiofônica da presente sentença. Isso porque não ficou comprovado nos autos veiculação de anúncios por tais meios de comunicação social, que têm, sabidamente, maior penetração quando comparados àqueles cuja utilização encontra-se revelada nos autos (anúncio pela internet, *outdoors* e panfletos de distribuição manual).

Daí porque considero que a publicação de mensagem em meios eletrônicos[12] e escritos respeita melhor à proporcionalidade entre a extensão do ilícito e a respectiva sanção exigida pelos dispositivos legais susomencionados.

Ademais, sob o prisma da adequação, entendo que a inserção de um texto enxuto e objetivo seria mais hábil a atingir o fim colimado, qual seja, a informação sobre da ilicitude das práticas comerciais que constituem o objeto deste processo e, igualmente, sobre a decretação de nulidade das avenças firmadas pelas rés, a fim de que os contratantes busquem resguardar, individualmente, seus direitos.

Frise-se que, em se tratando obrigação de fazer ou não fazer, “*o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento*” (art. 84, *caput*, do CDC e art. 461, *caput*, do CPC), de maneira que a cominação de obrigação diversa do pedido

autoral - mas também eficaz - não pode ser acusada de *citra, extra, ou ultra petita*.

2.5 Do alegado descumprimento da medida antecipatória

Finalmente, no que concerne ao descumprimento da medida liminar noticiado pelo MPF às fls. 389/390 e anexos, subsistem, ainda, as mesmas razões que animaram a decisão de fls. 581/583 (item 10), contra a qual não houve insurgência por parte do Autor em momento próprio (fl. 617).

III. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONFIRMO A MEDIDA LIMINAR** deferida e, posteriormente, modificada pela decisão de fls. 581/583 e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) **DECLARAR** a nulidade de todos os contratos de “compra e venda de motocicleta a prazo com entrega futura” que tenham sido firmados pelas Rés Jair Lagoa Motocicletas Ltda., Legal Motos Ideal - Comércio de Veículos Ltda., D+ Motos Ltda., CVC Comércio de Veículos Conquista Ltda., Fábía Motos, Gran Vitória Motos Conquista Ltda., Brasil Car Ltda. e Aliança Portugal Motos Ltda-ME para composição de grupos não autorizados pelo Banco Central do Brasil;

b) **CONDENAR** cada uma das Rés em danos morais coletivos, arbitrados no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor do Fundo criado pela Lei nº 7.347/85, acrescida de correção monetária a partir da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), haja vista que a responsabilidade dos demandados para com a coletividade é de natureza extracontratual. Neste caso, o evento danoso em tela corresponderá, para cada réu, à data de celebração dos respectivos contratos mais antigos colacionados aos autos, na medida em que o ilícito ensejador do dano coletivo é neste momento caracterizado;

c) **CONDENAR** cada uma das Rés a publicar, durante o período mínimo de 10 (dez) dias, em cartazes publicitários (“outdoors”), no Município de Vitória da Conquista, a seguinte mensagem:

PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 4644-71.2012.4.01.3307:

A formação de grupos para aquisição de bens ou serviços, com a possibilidade de quitação antecipada do preço mediante sorteio, no sistema “morte súbita”, “sorte súbita”, “quita já”, “compra premiada”, “venda premiada”, “grupo de amigos”, ou similares, constitui atividade irregular de consórcio e as empresas que assim operam não possuem autorização do Banco Central do Brasil.

No processo acima indicado, a Justiça Federal declarou a nulidade de todos os contratos celebrados nesse sistema pelas Rés Jair Lagoa Motocicletas Ltda., Legal Motos Ideal - Comércio de Veículos Ltda., D+ Motos Ltda., CVC Comércio de Veículos Conquista Ltda., Fábía Motos, Gran Vitória Motos Conquista Ltda. (sucessora de DN Motos Conquista Ltda.), Brasil Car Ltda. e Aliança Portugal Motos Ltda-ME.

d) **CONDENAR** a Ré Jair Lagoa Motocicletas Ltda. a publicar a mensagem acima, durante dez dias, no quadro (“frame”) de maior destaque da página inicial de seu sítio eletrônico. Custas processuais a cargo dos réus.

Condenação em honorários advocatícios incabíveis na espécie, pois o *parquet* não está legitimado a recebê-los, por expressa vedação constitucional, em face do disposto no art. 128, § 5º, II ‘a’ da CF (STJ - 1ª Seção, Recurso Especial nº 895.530 - DJ 18/12/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5. Os réus foram devidamente intimados da sentença e ainda não interpuseram recurso - o prazo recursal ainda não transcorreu por completo.

6. Faz-se este sucinto relatório apenas para subsidiar o ponto essencial desta ação cautelar, pois, embora a decisão tenha efeitos imediatos e eventuais recursos não gozem do efeito suspensivo *ope legis*, as rés vêm descumprindo de modo consciente e

acintoso a decisão judicial, conforme será demonstrado a seguir. Ocorre atual fase processual não permite a adoção de medidas típicas da execução provisória, clamando, portanto, pela utilização da via cautelar. A cautelaridade deste medida decorre da necessidade premente de resguardar o resultado prático da decisão proferida por este Juízo, seja na liminar em vigor desde 2012 seja em razão de sentença final proferida, considerando também a situação de milhares de consumidores vítima de informações deliberadamente maliciosas inculdas pelos demandados.

III - DO CABIMENTO E DA COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO CAUTELAR

7. A decisão judicial transcrita acima goza de eficácia imediata ante a incidência de diversos dispositivos legais. De início, cumpre verificar que a sentença confirma a decisão liminar proferida em 2012, motivo pelo qual é regida pela norma do art. 520, inciso VII, Código de Processo Civil (CPC):

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; [\(Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001\)](#)

8. Outrossim, a ação foi proposta sob o rito da Lei nº 7.347/1985, que estabelece no art. 14:

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

9. O dispositivo é interpretado pela jurisprudência na mesma linha aqui citada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ART. 14 DA LEI 7.347/85. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. HIPÓTESE QUE NÃO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, que recebeu apenas no efeito devolutivo recurso de apelação interposto nos autos da ação civil pública.

2. Dispõe o art. 14 da Lei nº 7.347/85, "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte".

3. A Lei nº 7.347/85 contém regramento próprio que afasta a aplicação do art. 520 do CPC, em razão do qual a apelação, como regra geral, é recebida no duplo efeito - devolutivo e suspensivo.

4. O agravante não foi capaz de demonstrar que a exigência de cumprimento imediato da sentença poderia resultar em lesão de grave ou de difícil reparação e, muito menos, desequilíbrio econômico-financeiro, o que não se pode deduzir baseado apenas nas alegações apresentadas.

5. A decisão judicial, relativamente à discriminação detalhada das chamadas locais,

encontra consonância com a Lei de Defesa do Consumidor e a Lei nº 9.472/97, no inc. IV, do art. 3º. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Quinta Turma. AG 00276138320074010000. Rel. Juiz Federal convocado Evaldo de Oliveira Fernandes. J. em 21/05/2014)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 14. LEI 7.347/85. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. EFEITO DEVOLUTIVO. REGRA. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ.

1. Na ação civil pública, os recursos devem ser recebidos, em regra, apenas no efeito devolutivo, ressalvados os casos de iminente dano irreparável às partes, em que poderá ser conferido efeito suspensivo, na forma do art. 14, da Lei n.º 7.347/85. Precedentes.

2. É vedado, em sede de recurso especial, revolverem-se os elementos fático-probatórios da demanda a fim de demonstrar a inconveniência da execução imediata da sentença de 1º grau, nos termos da Súmula 07/STJ.

3. Recurso especial não provido.

(Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp 1125494/SP. Rel. Min. Castro Meira. J. em 13/04/2010)

10. A ausência de efeito suspensivo de eventuais recursos permitirá a execução provisória da sentença, nos termos do arts. 520 e 475-O, todos do CPC. Nota-se, contudo, que a atual fase processual em que as partes ainda não interpuseram recurso inibe o preenchimento de todos os requisitos formais, em especial a “certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo” (inciso II, §3º, art. 475-O, CPC). Surge assim a necessidade de adotar medida judicial que resguarde a tutela prestada pela futura e iminente execução provisória.

11. Frise-se que a execução provisória é de competência exclusiva do juízo que proferiu a sentença (art. 475-P, inciso I, c/c art. 475-O, primeira parte, todos do CPC) e não do Tribunal para onde será dirigido o recurso. Trata-se de interpretação extraída dos dispositivos indicados e da própria necessidade de formação de carta de sentença com cópia dos documentos indicados no §3º, art. 475-O, CPC; a execução provisória permanece no órgão de primeiro grau e os autos principais seguem para o destinatário do recurso. Em comentário ao artigo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery assim escrevem:

11. Carta de sentença. É formada por autos de processo distintos dos autos principais, pois nestes se processa o recurso recebido sem efeito suspensivo, que será remetido para julgamento pelo tribunal *ad quem*; sobe o recurso nos autos principais e permanece a carta de sentença no juízo *a quo* para que seja feita a execução provisória.

(...)

12. Juízo competente. A execução provisória pode ser feita da mesma maneira que a definitiva (CPC 475-O, *caput*), razão pela qual a ela também se aplicam as regras de competência previstas no CPC 475-P. O exequente pode requerer o cumprimento provisório da sentença (execução provisória): a) no mesmo juízo que proferiu a sentença exequenda provisoriamente; b) no lugar onde se encontram os bens sujeitos à expropriação; c) no lugar do atual domicílio do executado (...)

12. A identificação do Juízo competente para execução é essencial porque atrairá também a competência para a ação cautelar, uma vez que na redação do art. 800, CPC, “as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal”. No caso tratado, sendo este Juízo o competente para a execução provisória, logo também o será para a cautelar ajuizada para assegurar o seu resultado útil.

13. Ainda que se entenda que a redação do parágrafo único do art. 800 do CPC poderia provocar a competência do órgão *ad quem*, dois argumentos repelem este posicionamento. Primeiro, a interpretação do referido dispositivo não pode olvidar a necessária compatibilidade com as outras regras de competência definidas no CPC, em especial o art. 475-O. A melhor leitura que deve ser feita é a de que a competência do Tribunal é restrita a prestação da tutela que será entregue no processo principal, pois as questões impugnadas serão submetidas a ele por força do efeito devolutivo do recurso, não atingindo, portanto, eventual risco a tutela de outro processo ou procedimento que não será nem mesmo objeto de julgamento pelo Tribunal.

14. Segundo, a situação processual não permite a aplicação do dispositivo; a simples leitura dos autos revela que as rés ainda não interpuseram recurso, motivo pelo qual não ocorreu, e se é que ocorrerá, o fato jurídico processual que definirá a competência do Tribunal. O posicionamento aqui exposto é aplicado de modo majoritário pela jurisprudência, não se admitindo o ajuizamento da cautelar antes do recurso ter sido protocolado na origem ou mesmo do seu recebimento.

Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. **Interposto o recurso**, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. [\(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL AINDA A SER INTERPOSTO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULAS 634 E 635 DO STF.

1. A competência deste Tribunal Superior para a apreciação da Ação Cautelar com vistas à concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se, via de regra, após o proferimento do juízo de admissibilidade pelo Tribunal a quo, em consonância com o art. 800, parágrafo único, do CPC, conjugado com os enunciados sumulares 634 e 635 do STF, aplicados analogicamente.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ. Terceira Turma. AgRg na MC 14459/SC. Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS. J. em 21/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ART. 800 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. CARÁTER AUTÔNOMO. INADMISSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, as medidas cautelares serão requeridas diretamente ao tribunal quando já interposto o recurso especial. Entretanto, não foram coligidas aos autos as cópias das razões recursais, mas apenas o protocolo do apelo nobre.

2. Não tendo sido comprovado o manejo de qualquer recurso para esta Corte, a presente medida assume caráter autônomo. Assim, não obstante os argumentos tecidos na inicial, não há como se firmar a competência do Superior Tribunal de Justiça para a concessão de cautelar pleiteada.

3. As peças essenciais para o cumprimento do art. 800 do CPC - certidão de tempestividade e razões recursais - somente foram apresentadas quando da interposição do presente agravo, o que não altera os fundamentos da decisão hostilizada.

4. Não fosse isso bastante, tem-se que o juízo de admissibilidade não foi realizado pela Corte de origem, o que atrai o óbice das Súmulas 634 e 635 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. Segunda Turma. AgRg na MC 23547/RN. Rel. Min. Og Fernandes. J. em 02/12/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS.

1. A competência do STJ para a apreciação de ação cautelar objetivando concessão de efeito suspensivo a recurso especial somente se instaura após realizado o juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, de acordo com o art. 800, parágrafo único, do CPC e Súmulas ns. 634 e 635/STF.

2. Para se afastar os referidos óbices sumulares, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, é necessária a comprovação de uma situação de excepcionalidade, em que haja, cumulativamente, os requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, aliados à manifesta ilegalidade da decisão, o que, diante da documentação apresentada, não se evidencia no caso dos autos. Precedentes: AgRg na MC n. 14.790/SP, publicado em 17.11.2008, da Quarta Turma, Relator o em. Ministro Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região; AgRg nos EDcl na MC 10577/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 6/3/2006.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ. Primeira Turma. AgRg na MC 21239/RS. Rel. Min. Benedito Gonçalves. J. em 11/11/2014)

15. O posicionamento é objeto de dois enunciados do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 635: Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

Súmula 634: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem

16. Por tais fundamentos, o MM Juízo da 2ª Vara Federal é o competente para conhecimento desta ação cautelar. Por fim, frise-se que fixada a competência, eventuais recursos não provocarão o deslocamento a outro órgão pois “[s]ão irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia” (art. 87, CPC).

IV - DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DA MEDIDA CAUTELAR

17. O art. 798 do CPC estabelece a possibilidade de utilização de procedimentos cautelares inominados para atendimento de medidas provisórias que julgar adequadas:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regular no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outras lesão grave e e de difícil reparação.

18. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery esclarecem que “[p]ara que a parte possa obter tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus bonis iuris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (*periculum in mora*), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo¹. O primeiro requisito, *fumus bonis iuris*, foi demonstrado acima e é materializado na decisão judicial válida e eficaz proferida nos autos da ação principal, passível de execução provisória a seu modo e tempo adequados.

19. O *periculum in mora* consubstancia-se no risco de que a tutela entregue provisoriamente através da sentença judicial e o interesse dos consumidores tutelado restem vulnerados até que se possa efetivamente executar provisoriamente a decisão—após a interposição dos recursos, apresentação das contrarrazões e decisão de recebimento - . Além do fator temporal inerente a todas as demandas, as rés vêm promovendo intensa e ostensiva manifestações contrárias às decisões judiciais proferidas (refere-se aqui à decisão liminar e sentença), distorcendo o conteúdo da condenação e coagindo a manutenção dos contratos com a insinuação de aplicação das multas contratuais. A sucessão de notícias subsdia tal conclusão:

12.1 - 18/05/2015: o advogado Celson Ricardo Carvalho de Oliveira, em nome das empresa, relata que a decisão “anula os contratos vigentes, não trata da possibilidade de novos contratos (...) os contratos serão rigorosamente honrados, com as motocicletas entregues, os valores para aqueles que quiserem reaver (...) esses valores serão devolvidos na forma prevista em

1 *Op. cit.* p. 943.

contrato”²;

12.2 - 20/05/2015: as rés e o advogado Celson Ricardo Carvalho de Oliveira manifestam a intenção de constituírem associação “representativa do segmento”³.

12.3 - 20/05/2015: entrevista com Marta Michelle de Oliveira em que a cidadã relata que a aderiu ao consórcio há três meses e empresa se nega a rescindir o contrato.

12.4 - 03/06/2015: o advogado Celson Ricardo Carvalho de Oliveira externaliza o posicionamento de que “De fato, embora em seu conteúdo a sentença declare a nulidade dos contratos, não trata, nem poderia, pela própria natureza jurídica da ação, rescindir ou cancelar automaticamente os contratos vigentes, muito menos impedir o rigoroso cumprimento destes, ante o princípio da preservação dos contratos e o da segurança jurídica das relações contratuais, até porque muitos deles estão rigorosamente aperfeiçoados, com motocicletas entregues e, portanto, devidamente quitados”⁴ g.n.

12.5 - 02/06/2015: veiculação de “nota de esclarecimento” em que afirma que “[n]ão é verdadeira a informação segundo a qual a sentença teria determinado a imediata suspensão e cancelamento dos contratos vigentes, muito menos a devolução de valores” (...) “[t]odos os contratos vigentes serão rigorosamente cumpridos. Mantidos os pagamentos, assim como a entrega das motocicletas, na forma prevista em contrato”. Segue cópia do documento:

2 <http://www.blogdoanderson.com/2015/05/18/morte-subita-advogado-explica-decisao-da-justica-federal-garantindo-lisura-nas-atividades-em-conquista/>

3 <http://www.blogdoanderson.com/2015/05/20/morte-subita-vereadores-empresarios-e-advogados-dialogam-em-conquista/> Acesso em 04/06/2015.

4 <http://www.blogdoanderson.com/2015/06/03/morte-subita-estrategia-midiatica-gera-espanto-contratos-vigentes-serao-respeitados-garante-associacao/> Acesso em 04/06/2015.



NOTA DE ESCLARECIMENTO

Tendo em vista a sentença proferida pela Justiça Federal (Subseção Judiciária de Vitória da Conquista), divulgada por meio de blogs locais no dia 16 de maio, a empresa **Jair Lagoa Motocicletas Ltda.**, que atua com Contratos de Compra e Venda a Prazo para Entrega Futura (CCV), atividade popularmente conhecida como “morte súbita”, esclarece os seguintes fatos:

1. Trata-se de decisão passível de recurso, cujo manejo é capaz de suspender os efeitos do referido ato e reformá-lo em toda sua integralidade. **Não há, portanto, decisão em caráter final;**
2. Não é verdadeira a informação segundo a qual a sentença teria determinado a imediata suspensão e cancelamento dos contratos vigentes, muito menos a devolução de valores;
3. **O consumidor nunca pagou, nem pagará, pela motocicleta adquirida, três vezes o seu valor de mercado;**
4. Todos os contratos vigentes serão rigorosamente cumpridos. Mantidos os pagamentos, assim como a entrega das motocicletas, na forma prevista em contrato.

Em caso de dúvidas, informações poderão ser obtidas por meio do seguinte telefone: (077) 3429-8150.

Vitória da Conquista, 25 de maio de 2015.

J LAGOA MOTOCICLETAS LTDA EPP

**Rua Salgado Filho, 325, Centro, Vitória da Conquista – Bahia CEP 45000-180
Tel: 77 3429 8150**

20. A conduta das rés viola de modo flagrante o que já foi decidido nos autos, além de configurar publicidade enganosa:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

21. Acrescente-se que diligência junto ao Procon de Vitória da Conquista, a empresa Jair Lagoa Motos apresenta 339 reclamações formais apenas no período de 01/01/2015 até a presente data, número que denota que prosseguiu no ilícito mesmo após a decisão liminar proferida em 2012. Os indícios são corroborados pelo depoimento de uma das consumidoras, de onde se extrai inclusive que a ré Jair Lagoa vem realizando contratos com datas retroativas com a nítida tentativa de fraudar a desobediência tanto à decisão liminar quanto à sentença proferida.

ARQUIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DA CONQUISTA
PROCON-VC

REGISTRO DE RECLAMACAO No. 34619/2015

Reclamante: JOCELINA ALVES DOS ANJOS CPF: 000.926.785-99
Endereco: RUA SANTO ANTONIO, 11 ANGENOR DE ARAGAO
Referencia:
Fone:7388743259/98288782
CEP: 45207230 Municipio: JEQUIE BA
Reclamado: JAIR LAGOA MOTOS CNPJ: 13.665.996/0001-04
Endereco: RUA OLAVO BILAC, 458 B S.VICENTE Fone:
Referencia: Municipio: VITORIA DA CONQUISTA BA
CEP: 45000000

FATO

CITA A RECLAMANTE CONFORME COPIA EM ANEXO POSSUE UM CONTRATO COM A EMPRESA JAIR LAGOA (MOTE SUBITA) CONTRATO DE NUMERO 30/2019/11, EMBORA O CONTRATO ESTEJA COM A DATA RETROATIVA PROPOSITAMENTE DATA DE 21/ABRIL/2015 O CONTRATO FOI FIRMADO NO ATO DO PAGAMENTO EM MAIO DE 2014 O CONTRATO FOI REALIZADO COM 49 PARCELAS A PAGAR A CONSUMIDORA PAGOU 12 PARCELAS TOTALIZANDO 2.231,68 R\$. A CONSUMIDORA FOI ATE A EMPRESA E FOI INFORMADA QUE O VALOR SO PODERIA SER DEVOLVIDO EM 2018. A CONSUMIDORA BUSCOU ESTE ORGAO PARA INTERVIR NA RELACAO, PEDIMOS A PARTE CONTRARIA QUE FAÇA ONUS DA PROVA (REGRA DE PROCEDIMENTO) PARA QUE NENHUMA DAS PARTES SEJAM SURPREENDIDAS NO FIM DO PROCESSO. PEDIMOS UMA EXPLICACAO CABIVEL A EMPRESA POR QUAL MOTIVO O CONTRATO FICOU COM DATA RETROATIVA, PEDIMOS A NULACAO IMEDIATA DO CONTRATO A CIMA CITADO, PEDIMOS TAMBEM A DEVOLUCAO DO VALOR TOTAL PAGO PELA CONSUMIDORA.

DOCUMENTOS APRESENTADOS

COPIA RG CPF-COMPROVANTE RESIDENCIA-CONTRATO-EXTRATO PAGAMENTO - BOLETO ULTIMO PAGAMENTO

Atendente: LUANA DAMASCENA SANTOS Rubrica _____
Data: 02/06/2015 Ass.do reclamante _____

>.....
PROCON (Fone 3429-7850) - PROTOCOLO DA RECLAMACAO NUMERO:
34619/2015
Atendente: LUANA DAMASCENA SANTOS Data____/____/____
Audiencia agendada para Data____/____/____

ARQUIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DA CONQUISTA
PROCON-VC

REGISTRO DE RECLAMACAO No. 34617/2015

Reclamante: ELISANGELA SANTOS SOUZA CPF: 806.289.405-30
Endereco: RUA JOAO CANDIDO, 97 BOA VISTA
Referencia:
Fone:7788011850/88362744
CEP: 45027044 Municipio: VITORIA DA CONQUISTA BA

Reclamado: JAIR LAGOA MOTOS CNPJ: 13.665.996/0001-04
Endereco: RUA OLAVO BILAC, 458 B S.VICENTE
Referencia: Fone:
CEP: 45000000 Municipio: VITORIA DA CONQUISTA BA

FATO
=====

CITA A RECLAMANTE POSSUE O CONTRATO COM A EMPRESA JAIR LAGOA (MORT E SUBITA) CONTRATO DE NUMERO 5974, EMBORA A DATA DO CONTRATO ESTEJA COM A DATA RETROATIVA 10/AGOSTO/2012 O CONTRATO FOI FIRMADO NO ATO DA PRIMEIRA PARCELA EM AGOSTO DE 2014 O CONTRATO FOI FEITO COM 49 PARCELAS A PAGAR A CONSUMIDORA REALIZOU O PAGAMENTO DE 10 PARCELAS A ULTIMA FOI EM MAIO DE 2015 TOTALIZANDO 1.801,27 \$.

A CONSUMIDORA FOI ATE A EMPRESA PARA PEDIR NULACAO DO CONTRATO E FOI INFORMADA QUE NAO PODERIA SER NULO O CONTRATO E ORIENTOU ELA CONTINUAR PAGANDO. A CONSUMIDORA BUSCOU ESTE ORGAO PARA INTERVIR NA RELACAO, PEDIMOS A PARTE CONTRARIA QUE FAÇA ONUS DA PROVA (REGRA DE PROCEDIMENTO) PARA QUE NENHUMA DAS PARTES SEJAM SURPREENDIDAS NO FIM DO PROCESSO.

PEDIMOS A EMPRESA UMA EXPLICACAO CABIVEL POR QUAL MOTIVO A DATA DO CONTRATO FICOU RETROATIVA, PEDIMOS A NULACAO IMEDIATA DO CONTRATO A CIMA CITADO, PEDIMOS TAMBEM A DEVOLUCAO DO VALOR TOTAL PAGO PELA CONSUMIDORA.

DOCUMENTOS APRESENTADOS
=====

COPIA (RG-CPF-COMPROVANTE RESIDENCIA-CONTRATO-EXTRATO PAGAMENTO-ULTIMA PARCELA PAGA-DECISAO JUDICIAL)

Atendente: LUANA DAMASCENA SANTOS Rubrica _____

Data: 02/06/2015 Ass.do reclamante _____

PROCON (Fone 3429-7850) - PROTOCOLO DA RECLAMACAO NUMERO:
34617/2015

Atendente: LUANA DAMASCENA SANTOS Data____/_____/____

Audiencia agendada para Data____/_____/____



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
10ª COORDENADORIA DE POLÍCIA - VITÓRIA DA
CONQUISTA

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

Nº DO REGISTRO	DATA	HORA
1002015011175	28/05/2015	15:07:04

COMUNICANTE

Tipo de Envolvimento: VITIMA; Nome: CÍCERA LINO DA HORA; Sexo: FEMININO; Data de Nascimento: 19/12/1948; Naturalidade: OLHO DAGUA DAS FLORES-AL; Nacionalidade: BRASILEIRA; Turista: NÃO; Nº da Identidade: 0528472500; Órgão Expedidor/UF: SSP/BA; Data de Expedição: 30/1/2014; Pai: JOÃO LINO DA HORA; Mãe: ANTONIA ROSA DA HORA; Estado Civil: SOLTEIRO(A); Grau de Instrução: 1º GRAU COMPLETO; Endereço: AVENIDA MARANHÃO, 861; Bairro: IBIRAPUERA; Cidade: VITÓRIA DA CONQUISTA-BA; País: BRASIL; Telefone: (77) 8845-1106; Profissão: DO LAR;

FATO

Data: 28/5/2015; Hora: 14h 00min; Local: AVENIDA MARANHÃO, 861.; Bairro: VC - IBIRAPUERA
()

INFORMA A COMUNICANTE QUE NO DIA E LOCAL SUPRAMENCIONADO SE DIRIGIU A EMPRESA J LAGOA MOTOCICLETAS, ONDE FOI CONTEMPLADA NO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2015, RECEBENDO UM CHEQUE NO PRAZO ESTABELECIDO PARA 90 (NOVENTA) DIAS, NO VALOR DER\$ 5.015,62, (CINCO MIL E QUINZE REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), DE Nº:019673, AGÊNCIA:3548, C/C 035793, BOM PARA O DIA 19/05/2015.. AFIRMA QUE NA DATA SUPRACITADA DEPOSITOU O CHEQUE EM SUA CONTA 001 2952, AGÊNCIA: 4160, BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E O MESMO VOLTOU COM A ALÍNEA DE Nº: 21 (CONTESTADO E SUSTADO PELO PRÓPRIO JAIR LAGOA. RESSALTA QUE AO SE INFORMAR COM A ATENDENTE PARA SABER POR QUAL MOTIVO O CHEQUE FOI SUSTADO SENDO QUE O MESMO FOI CONTEMPLADO EM FEVEREIRO E AGUARDOU O PRAZO ACORDADO DE TRÊS MESES PARA O RECEBIMENTO DO VALOR VINDO A DEPOSITAR NA DATA COMBINADA. A ADVOGADA REPRESENTADA PELA EMPRESA LHE INFORMOU QUE ALÉM DO MESMO TER ESPERADO O PRAZO DE TRÊS MESES SE QUISESSE ACEITAR O ACORDO DE JAIR LAGOA ESTARIA RECEBENDO MAIS TRÊS CHEQUES PREDATADOS NO VALOR SUPRACITADO PARA O QUITAMENTO DA DÍVIDA. O QUEIXOSO NÃO ACEITANDO O ACORDO POIS ALÉM DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA RECEBER O SEU VALOR TOTALIZANDO O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, ONDE O MESMO SE RECUSA A FAZER UM ACORDO AMIGÁVEL SUSTANDO TODOS OS CHEQUES DA PRAÇA. REGISTRE-SE.

OBS: O QUEIXOSO SE PERGUNTA QUAL A GARANTIA QUE TERÁ RECEBENDO OS TRÊS CHEQUES SENDO QUE O MESMO CHEQUE JÁ FOI SUSTADO E O SENHOR JAIR LAGOA NÃO HONROU O PRIMEIRO NO PRAZO ACORDADO.

Fato Delituoso: ; Natureza do Fato: ; Orgão Destinatário: DRFR - DELEGACIA DE REPRESSÃO A FURTOS E ROUBOS

Redigido por JACKSON SANTOS AG ADM
Assinado por

28/05/2015 15:30:26

Pág. 1

22. A última acima diz respeito a boletim de ocorrência feito por uma consumidora, no qual relata a mais uma prática fraudulenta, consistente na emissão dolosa de cheques e posterior sustação antes do vencimento. Nota-se em tais condutas a realização típica dos crimes definidos nos arts. 298 e 171, §2º, todos do Código Penal.

23. Vê-se aí o aberto e escancarado descumprimento de decisão judicial eficaz e, pior, o fomento à continuação do ilícito. Basta notar que desde 2012 as empresas estão proibidas de realizar qualquer operação tendente a comercializar ou manter os

referidos consórcios. A sentença confirmatória da liminar em palavras cristalinas e de fácil inteligência declarou a nulidade de todos os contratos firmados pelas rés. Trata-se de sentença coletiva que carrega consequência no campo dos direitos difusos - impondo obrigação de não fazer - individuais homogêneos - acarretando a rescisão contratual e repetição de indébito através de processo de liquidação próprio (art. 97, Lei nº 8.078/1990).

24. Talvez por descuido na interpretação do comando judicial e por excessivo apelo a institutos arcaicos de Processo Civil, as rés tenham incorrido no erro de que a decisão deveria prever e proibir, de modo específico, todos os atos supostamente ilícitos, impondo ainda a obrigação de não-fazer para todas as hipóteses imagináveis de atuação. Ocorre que o essencial para a compreensão do conteúdo e extensão da força executiva de qualquer decisão é tão somente “a identificação completa de uma norma jurídica individualizada(...). Se há 'identificação completa' da norma individualizada é porque a fase cognitiva está integralmente atendida, de modo que a tutela jurisdicional autorizada para a situação é executiva⁵”. Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal⁶:

Assim entendida tal espécie de sentença, faz sentido afirmar, na linha do pensamento clássico, que elas não constituem títulos executivos, e se acrescenta - também sob influência desses mesmos padrões -, que apenas as sentenças condenatórias, que trazem identificação completa da norma individualizada, podem servir de base à execução. O Código de Processo Civil de 1939 refletia justamente essa doutrina, quando dispunha, no seu artigo 290, que “na ação declaratória, a sentença que passar em julgado valerá como preceito, mas a execução do que houver sido declarado somente poderá promover-se em virtude de sentença condenatória”.

Ocorre que o Código de 1973, no parágrafo único do art. 4º, trouxe dispositivo inovador: “é admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito. Ao assim estabelecer, dá ensejo a que a sentença, agora, possa fazer juízo, não apenas sobre o preceito da endonorma (mandato primário não transgredido), mas também sobre o da perinorma (mandato sancionatório), permitindo, nesse último caso, juízo de definição inclusive a respeito da exigibilidade da prestação devida. Sentença de tal conteúdo representa, sem dúvida, um comprometimento do padrão clássico de tutela puramente declaratória (como tutela tipicamente preventiva), circunstância que não pode ser desconsiderada pelo intérprete.

(...) Tutela jurisdicional que se limitasse à cognição, sem as medidas complementares necessárias para ajustar os fatos ao direito declarado na sentença, seria tutela incompleta. E, se a norma jurídica individualizada está definida de modo completo, por sentença, não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente.

5 ZAVASCKI, Teori Albino. Sentenças Declaratórias, Sentenças Condenatórias e Eficácia Executiva dos Julgados. In : **Leituras Complementares de Processo Civil**. Editora JusPodivm, 2011, 9ª Edição, p. 456.

6 Ibidem, p. 457 e 458.

25. Os variados efeitos de sentenças de tal natureza são aplicados de modo pacífico quando a decisão recai sobre obrigações condicionais (art. 459, CPC), denunciação da lide (art. 76, CPC), ação consignatória (art. 899, §2º, CPC) e ações de prestação de contas (art. 918, CPC)⁷, citando-se também:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ. Primeira Seção. REsp 1114404/MG. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em 10/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. SUPERVENIENTE IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA, PARA HAVER A REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO.

1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera "admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito", modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta.

2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional.

3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ. Primeira Turma. REsp 614.577/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. J. em 23/03/2004)

⁷ *Ibidem*, p. 460.

26. Portanto, a sentença judicial desconstitutiva que reconhece a nulidade do contrato carrega consigo a norma individualizadora e irradia todos o efeito sobre as condutas das rés, admitindo a execução forçada de qualquer ato que represente violação à decisão.

27. Há, portanto, os dois pressupostos básicos que legitimam a tutela cautelar. Assim, se não houver medida enérgica e rápida para obstar a continuação do ilícito, a tutela efetiva buscada nos autos principais e executada em procedimento próprio acabará por perecer.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer:

a) a concessão das seguintes medidas liminares, *inaudita altera pars* (art. 797, CPC), sem prejuízo de outras que este juízo julgar adequadas (art. 798 do CPC):

a.1 - a imediata cessação de qualquer publicidade, entrevista, nota pública e reunião aberta aos consumidores, seja através dos sócios ou de representantes ou advogados de qualquer das demandas, tendentes a manter ou comercializar a venda dos contratos denominados de “morte súbita” ou com suas características ainda que por outro nome, comunicando-se a Polícia Militar para o atendimento desta decisão;

a.2 - a previsão de multa diária de R\$ 5.000,00 atribuída aos meios de comunicação que divulgarem ou propagarem qualquer notícia com o conteúdo descrito acima;

a.3 - a interdição imediata de todos os estabelecimentos e suspensão das atividades das rés por 3 dias; e esgotado este prazo e caso ocorra reiteração, pleiteia desde logo que a mesma medida ocorra por 5 dias.

a.4 - a interdição de qualquer ato tendente a inibir ou obstar, através da cobrança de multa ou outro ato ilegal, a devolução dos valores pagos pelos consumidores nos referidos contratos;

a.5 - a proibição de qualquer ato tendente a formar associação ou outra pessoa jurídica com o objeto de comercializar o contrato denominado de “morte súbita” ou com suas características ainda que por outro nome;

a.6 - a fixação de multa de R\$ 100.000,00 para cada dia de descumprimento de cada determinação indicada acima;

a.7 - a decretação da indisponibilidade de bens das rés para resguardar o futuro direito de repetição de indébito dos consumidores através de Bacen-Jud e Renajud no valor mínimo equivalente R\$ 100.00,00;

b) citação das rés para que, querendo, apresentem defesa em cinco dias, nos termos do art. 802, CPC;

c) que, ao final, requer seja julgada procedente a ação para confirmar o pedido liminar

O *Parquet* protesta pela juntada dos documentos apresentados em anexo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Vitória da Conquista, 05 de junho de 2015.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República